



**LEI ORGÂNICA
COMPILADA
2022**

**LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE
FELÍCIO DOS SANTOS
ESTADO DE MINAS GERAIS
1990**

SUMÁRIO

TÍTULO I - Da Organização Municipal (Arts. 1º ao 10).

CAPÍTULO I - Do Município (Arts. 1º ao 6º).

SEÇÃO I - Disposições Gerais (Arts. 1º ao 5º).

SEÇÃO II - Da Divisão Administrativa do Município (Art. 6º)

CAPÍTULO II - Da Divisão Administrativa do Município (Arts. 7º ao 9º).

SEÇÃO I - Da Competência Privativa (Art. 7º)

SEÇÃO II - Da Competência Comum (Art.8º)

SEÇÃO III - Da Competência Suplementar (Art. 9º)

CAPÍTULO III - Das Vedações (Art. 10)

TÍTULO II - Da Organização dos Poderes (Arts. 11 a 86).

CAPÍTULO I - Do Poder Legislativo (Arts. 11 a 55).

SEÇÃO I - Da Câmara Municipal (Arts. 11 a 18).

SEÇÃO II - Do Funcionamento da Câmara Municipal (Arts. 19 a 28).

SEÇÃO III - Das Atribuições da Câmara Municipal (Arts. 29 ao 31).

SEÇÃO IV - Dos Vereadores (Arts. 32 ao 36).

SEÇÃO V - Do Processo Legislativo (Arts. 37 ao 50).

SEÇÃO VI - Da Fiscalização Financeira e Orçamentária (Arts. 51 ao 55).

CAPÍTULO II - Do Poder Executivo (Arts. 56 ao 86).

SEÇÃO I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito (Arts. 56 ao 64).

SEÇÃO II - Das Atribuições do Prefeito (Arts. 65 ao 67).

SEÇÃO III - Da Perda e Extinção do Mandato (Arts. 68 ao 72).

SEÇÃO IV - Dos Auxiliares do Prefeito (Arts. 73 ao 80).

SEÇÃO V - Da Administração Pública (Arts. 81 ao 82).

SEÇÃO VI - Dos Servidores Públicos (Arts. 83 ao 85).

SEÇÃO VII - Da Segurança Pública (Art.86)

TÍTULO III - Da Organização Administrativa Municipal (Arts. 87 ao 133).

CAPÍTULO I - Da Estrutura Administrativa Municipal (Art.87)

CAPÍTULO II - Dos Atos Municipais (Arts. 88 ao 93).

SEÇÃO I - Da Publicidade dos Atos Municipais (Arts. 88 ao 89).

SEÇÃO II - Dos Livros (Art.90)

SEÇÃO III - Das Proibições (Arts. 91 ao 92).

SEÇÃO IV - Das Certidões (Art.93)

CAPÍTULO III - Dos Bens Municipais (Arts. 94 ao 103).

CAPÍTULO IV - Das Obras e Serviços Municipais (Arts. 104 ao 108).

CAPÍTULO V - Da Administração Tributária e Financeira (Arts. 109 ao 133)

SEÇÃO I - Dos Tributos Municipais (Arts. 109 ao 114)

SEÇÃO II - Da Receita e da Despesa (Arts. 115 ao 121)

SEÇÃO III - Do Orçamento (Arts. 122 ao 133)

TÍTULO IV - Da Ordem Econômica (Arts. 134 ao 142)

CAPÍTULO I - Da Atividade Econômica (Arts. 134 ao 138)

CAPÍTULO II - Da Política Urbana (Arts. 139 ao 141)

CAPÍTULO III - Da Política Rural (Art.142)

TÍTULO V - Da Ordem Social (Arts. 143 ao 169)

CAPÍTULO I - Da Disposição Geral (Arts. 143)
CAPÍTULO II - Da Saúde (Arts. 144 ao 151)
CAPÍTULO III - Da Assistência Social (Arts. 152 ao 153)
CAPÍTULO IV - Da Educação (Arts. 154 ao 159)
CAPÍTULO V - Da Cultura (Arts. 160 ao 161)
CAPÍTULO VI – Do Desporto (Arts. 162 ao 163)
CAPÍTULO VII - Do Meio Ambiente (Arts. 164 ao 166)
CAPÍTULO III - Da Família, da Criança, do Adolescente, do Deficiente e do idoso
(Arts. 167 ao 169)

TÍTULO VI - Disposições Gerais e Transitórias (Arts. 170 ao 190)

PREÂMBULO

Nós representantes do povo felissantense, reunidos em Assembléia Constituinte na Egrégia Câmara Municipal, imbuídos pelo ideal de constituir soberanamente um Estado de Direito, em cominação aos preceitos constitucionais da União e do Estado, destinado a fundamentar o sagrado exercício dos direitos sociais e individuais, o bem-estar, a segurança, o desenvolvimento, a igualdade, a justiça e, principalmente a liberdade como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e livre, instituída pelo preceito maior de harmonia social, promulgamos sob a égide da Democracia, com a proteção de Deus, esta LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FELÍCIO DOS SANTOS.

TÍTULO I **Da Organização Municipal CAPÍTULO I** **Do Município SEÇÃO I** **Disposições Gerais**

Art.1º- O Município de Felício dos Santos, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, aprovada e promulgada por sua Câmara Municipal.

Art.2º- São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único-Ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, e quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer a de outro.

Art.3º- São símbolos do Município a Bandeira, o Brasão e o Hino, representativos da cultura e história.

Art.4º- Constituem bens do município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

~~**Art.5º**— A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade. (revogado pela emenda supressiva nº01 /2021)~~

SEÇÃO II **Da Divisão Administrativa do Município**

Art.6º- O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual.

Parágrafo Único- O distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

CAPÍTULO II

Da Competência do Município SEÇÃO I

Da Competência Privativa

Art. 7º- Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras as seguintes atribuições:

- I** - Elaboração, Promulgação e emenda à Lei Orgânica;
- II**- Eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- III** - legislar sobre assuntos de interesse local;
- IV** - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- V** - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- VI** - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
- VII** – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VIII**- elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- IX**- instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- X**- fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- XI**- dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços locais;
- XII**- dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- ~~**XIII**— organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;~~
- XIII** - *organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos e seus planos de cargos e salários;(alterado pela emenda aditiva nº01/2021)*
- XIV**- Organizar e prestar, diretamente, ou sobre regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XV**- planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XVI**- estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a Lei Federal;
- XVII**- conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XVIII**- cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XIX** - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;
- XX**- adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XXI**- regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XXII**- regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XXIII**- fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- XXIV**- conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- XXV**- fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXVI**- disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais;

- XXVII-** tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;
- XXVIII-** sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXIX-** prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XXX-** ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;
- XXXI-** dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;
- XXXII-** regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXXIII-** prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;
- XXXIV -** organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
- XXXV-** fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XXXVI-** dispor sobre o depósito e vendas de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XXXVII-** dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXXVIII-** estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- XXXIX-** -promover os seguintes serviços:
- a) mercados, feiras e matadouros;
 - b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
 - c) transportes coletivos estritamente municipais;
 - d) iluminação pública;

~~**XL-** regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro.~~

XL-regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro, devendo ser afixado na lataria do veículo permissionário imagem contendo brasão oficial e nome do município, com tamanho mínimo determinado em lei;(alterado pela emenda modificativa nº01/2021)

XLI- assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

§ 1º- As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XVI deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

§ 2º- a lei complementar de criação de guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

SEÇÃO II DA COMPETENCIA COMUM

Art. 8º- É da competência administrativa comum do Município, da união e do estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I- zelar pela guarda da constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II- cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III- proteger documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico, cultural e espiritual, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV- impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico, cultural e espiritual;

V- proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

~~**VI**- proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;~~

***VI** - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, podendo cassar as licenças ambientais concedidas no caso de infração ambiental;(alterado pela emenda modificativa nº02/2021).*

VII - controlar a caça e a pesca, garantir a conservação da natureza e a defesa do solo e dos recursos minerais e preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO III Da competência Suplementar

Art. 9º - Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

CAPÍTULO III Das Vedações

Art. 10 – Ao Município é vedado:

I- estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II- recuar fé aos documentos públicos;

III-criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV- subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de auto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos a administração;

V- manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI- outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato, exceto as instituições reconhecidas de utilidade pública;

VII- exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII- instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direito;

IX- estabelecer diferenças tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino:

X- cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI- utilizar tributos com efeitos de confisco;

XII- estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributo, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

XIII- instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros municípios;

b) templos de qualquer cultos;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas funções, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XIII, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º - As vedações do inciso XIII, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamentos de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel;

§ 3º - As vedações expressas no inciso XIII, alíneas b e c compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VII a XIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

TÍTULO II
Da Organização dos Poderes
CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo
SEÇÃO I
Da Câmara Municipal

Art. 11 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art.12 – A Câmara Municipal é composta de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representante do povo, com mandato de quatro anos.

~~§ 1º – O número de vereadores à câmara municipal será proporcional à população do município e será estabelecido em lei municipal, observados os limites estabelecidos pelo Art. 29, IV, da constituição da república.~~

§ 1º - O número de vereadores da câmara municipal de Felício dos Santos/MG será de 9(nove) vereadores, obedecendo assim, o disposto no Art. 29, IV, “a”, da constituição Federal.(alterado pela emenda nº01/2012)

§ 2º - O número de vereadores não vigorará na legislatura em que for fixada.

~~Art. 13 A Câmara municipal, reunir-se-á anualmente, na sede do município, de 15 de janeiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.~~

Art. 13 - A Câmara municipal reunir-se-á anualmente, na sede do município, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. (alterado pela emenda modificativa nº03/2021)

§ 1º - as reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o 1º dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - a Câmara Municipal se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser seu regimento interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da câmara municipal far-se-á:

I - pelo prefeito, quando este a entender necessária;

II - pelo presidente da câmara para o compromisso e a posse do prefeito e de vice-prefeito;

III - pelo presidente da câmara ou a requerimento da maioria dos membros da casa, em caso de urgência ou interesse publico relevante;

IV - pela comissão representativa da câmara, conforme previsto no Art.31,V,desta lei orgânica.

§ 4º - na sessão legislativa extraordinária, a câmara municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

~~Art.14 – As deliberações da câmara serão tomadas por maioria simples de voto, presente a maioria absoluta de seus membros.~~

Art.14 - As deliberações da câmara serão tomadas por maioria simples de voto, presente a maioria absoluta de seus membros, exceto quando for exigido quorum qualificado.(alterado pela emenda aditiva nº02/2021).

Art. 15 – A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o Projeto de Lei orçamentária.

Art.16 - As sessões da câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no Art. 30, XI, desta lei orgânica.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da câmara.

Art. 17 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos vereadores, dotada em razão de motivo relevante.

Art. 18 - As sessões somente poderão ser abertas e continuadas com a presença, no mínimo, da maioria absoluta dos membros da câmara.

Parágrafo único- considerar-se-á presente a sessão o vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, participar dos trabalhos do plenário e das votações.

SEÇÃO II

Do funcionamento da câmara

Art. 19 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatórias a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura para posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º - a posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a presidência do vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da câmara, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da câmara.

§ 3º - imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes, e havendo maioria absoluta dos membros da câmara, elegerão os componentes da mesa, que serão automaticamente empossados.

§4º - inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa.

~~§5º - A eleição da Mesa da Câmara Municipal, para o segundo biênio, far-se-á no dia 15 de janeiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.~~

§5º - A eleição da Mesa da Câmara Municipal, para o segundo biênio, far-se-á na mesma data da última reunião ordinária da segunda sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir do dia 1º de janeiro. (alterado pela emenda modificativa nº03/2021).

§6º - No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando às respectivas atas seu resumo.

~~Art.20 - O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.~~

Art.20 - O mandato da Mesa será de dois anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.(alterado modificativa nº04/2021)

~~§1º - Se ocorrer vaga em cargo da mesa, cujo preenchimento implique em recondução de quem preencheu o mesmo cargo no período anterior, proceder-se-á a eleição, nas mesmas condições deste artigo, para o preenchimento da vaga. (revogado pela emenda supressiva nº02 /2021).~~

§2º - qualquer componente da mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho

de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para completar o mandato.

Art.21 - A mesa da Câmara se compõe do Presidente, Vice-presidente, do Primeiro secretário e segundo secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1ª - Na constituição da mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da mesa o vereador mais idoso assumirá a presidência

Art.22 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - As comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento interno, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um terço(1/3) dos membros da casa;

II - realizar audiências públicas com entidade da sociedade civil;

III - convocar os secretários municipais ou diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão.

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do executivo e da administração indireta.

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e a representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º - as comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno da casa, serão criadas pela câmara municipal, mediante requerimento de um terço (1/3) dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao ministério público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 23 - A Câmara municipal, disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu regimento, dispendo sobre sua organização política e provimento de cargos e, especialmente, sobre:

I - sua instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;

III - eleição da mesa, sua composição e suas atribuições;

IV - numero de reuniões mensais;

V - comissões;

VI - sessões;

VII - deliberações;

VIII – todo ou qualquer assunto de sua administração interna.

Art.24 – Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar secretário municipal ou diretor equivalente, para, pessoalmente, prestar informação acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único- A falta de comparecimento do secretário municipal ou diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato a Câmara, e, se o secretário ou diretor equivalente for vereador licenciado, o não comparecimento nas

condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e conseqüente cassação de mandato.

Art.25 – O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

~~**Art.26** – A mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crimes de responsabilidade e recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.~~

***Art.26** – A mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, incorrendo em crimes, nos termos da legislação, a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.(alterado pela emenda modificativa nº05/2021).*

Art.27 – À Mesa, dentre outras atribuições, compete, privativamente:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos de resolução para a organização dos serviços internos da Câmara, criação, modificação ou extinção de seus respectivos cargos e fixação e revisão da remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento vigente;

~~**III** - apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;~~

***III** - apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;(alterado pela emenda modificativa nº06/2021)*

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - representar, junto ao executivo, sobre necessidade de economia interna;

VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art . 28 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

~~**II** - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;~~

***II** - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara, e ainda, sempre que possível prestar apoio aos vereadores no cumprimento de suas funções; (alterado pela emenda aditiva nº03/2021);*

III - interpretar e fazer cumprir o Regime Interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de Contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado.

SEÇÃO III **Das Atribuições da Câmara Municipal**

Art.29. Compete à Câmara municipal, com a sanção do prefeito, dispor sobre todas as matérias de competências do Município e, especialmente:

I – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II – autorizar isenções e anistia fiscais e a remissão de dívidas;

III – votar o orçamento anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operação de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;

V – autorizar a concessão de auxílios e subvenção;

VI – autorizar a concessão de serviços públicos;

VII – autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar e rever as respectivas remunerações, observada a competência privativa do Executivo para a iniciativa do projeto de lei;

XII - criar, estruturar e conferir atribuições a secretários ou Diretores equivalentes e Órgão da administração pública;

XIII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV - delimitar o perímetro urbano;

XV - autorizar a alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos;

XVI - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art.30 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - eleger sua Mesa;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - propor a criação ou extinção dos cargos de serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - conceder licenças ao Prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de quinze dias, por necessidade do serviço;

~~**VII** - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do~~

~~Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 600 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:~~

~~VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:(alterado pela emenda modificativa nº07/2021)~~

~~a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;~~

~~b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas.~~

~~b) decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;(alterado pela emenda modificativa nº07/2021).~~

~~c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público.~~

~~VIII - decretar a perda do mandato do prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;~~

~~VIII - decretar a perda do mandato do prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Legislação Federal aplicável; (alterado pela emenda modificativa nº07/2021).~~

~~IX - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do município;~~

~~X - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa;~~

~~XI - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;~~

~~XII - convocar os Secretários do Município ou Diretores equivalentes para prestarem esclarecimento, apazando dia e hora para o comparecimento;~~

~~XIII- deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de suas reuniões;~~

~~XIV- criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros;~~

~~XV- - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao município ou nele se destaca pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;~~

~~XVI - solicitar a intervenção do Estado no Município;~~

~~XVII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;~~

~~XVIII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;~~

~~XIX - fixar, observado o que dispõe os arts.37, XI, 150,II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal, a remuneração dos vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;~~

~~XX - fixar, observado o que dispõe os arts.37, XI, 150, II, 153 e III, § 2º, I da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequência, a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito e proventos de qualquer natureza;~~

XXI - a fixação, bem como o reajuste da remuneração, serão feitos, cada vez, por Resolução da Câmara e determinados em valores da moeda corrente no País, e respeitando o limite constitucional com despesas de pessoal.

~~a) A remuneração de Prefeito e Vice-Prefeito serão compostas de subsídios e verba de representação não podendo esta exceder a dois terços (2/3) dos seus subsídios;~~

a) A remuneração de Prefeito e Vice-Prefeito será por subsídios. (alterado pela emenda modificativa nº07/2021)

~~b) a remuneração dos vereadores será dividida em partes iguais, uma fixa e outra variável, correspondente esta ao comparecimento do vereador às sessões e participação nas votações para fins de descontos das faltas considerar se não os dias de reuniões ordinárias mensais previstas no regimento interno da Câmara.~~

b) A remuneração dos Vereadores será devida em parcela única, valor dividido pelo número de reuniões realizadas pela Câmara. (alterado pela emenda modificativa nº07/2021)

c) O Presidente da Câmara perceberá verba de representação que não poderá exceder de dois terços (2/3) da representação do Vereador.

Art. 31 – Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidades de representação partidária ou de blocos parlamentares na casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I – reunir-se ordinariamente, quinzenalmente e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III – zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 15 (quinze) dias;

V – convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara;

§ 2º - A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ele realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO IV **Dos Vereadores**

Art.32 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre pessoas que lhe confiarem ou deles receberem informações.

~~**§ 2º** - É direito dos Vereadores o seguro de vida em grupo, pago pela Câmara Municipal, vencimento integral quando afastado por motivo de doença, mediante atestado médico. (revogado pela emenda supressiva nº03/2021)~~

Art.33 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias

de serviço público, salvo quando contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no Art.82, I, IV e V desta Lei Orgânica.

II desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável ad nutum, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a do inciso I.

Art.34 - Perderá o mandato o Vereador:

I.que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II.cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III.que utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidades administrativa;

IV.que deixar de comparecer em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V.que fixar residência fora do Município;

VI.que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos de definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e IV, a perda será declarada pela mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art.35 - O Vereador poderá licenciar-se;

I - por moléstia devidamente comprovada ou em licença-gestante;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto no Art.33, inciso II, alínea "a" desta Lei orgânica

§ 2º - Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III.

§ 3º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 4º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador provado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§5º - Na hipótese do parágrafo 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art.36 - Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§1º- O Suplente convocado deves tomar posse no prazo de 15(quinze) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela câmara, quando se prorrogará o prazo.

§2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

§3º - não é admissível que o suplente seja alçado o cargo, na mesa ou em comissão anteriormente ocupado pelo Vereador substituído, tendo este prerrogativas somente no plenário.

SEÇÃO V

Do Processo Legislativo

Art.37 – O processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I.** emendas a Lei Orgânica Municipal;
- II.** leis complementares
- III.** leis ordinárias
- IV.** leis delegadas;
- V.** resoluções ;e
- VI.** decretos legislativos.

Art.38 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I.** de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II.** do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§2º-A emenda a Lei Orgânica Municipal será promulgada pela mesa da Câmara Municipal com o respectivo número de ordem.

§3º- A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sitio ou de intervenção no Município.

Art.39 – A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do município.

Art.40 – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único – Serão leis complementares dentre outras previstas nesta lei orgânica:

- I.** Código Tributário do Município;
- II.** Código de Obras;
- III.** Plano Diretor de desenvolvimento Integrado;
- IV.** Código de Posturas;
- V.** Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- VI.** Lei orgânica instituidora da guarda municipal;
- VII.** Lei de criação de cargos, funções ou emprego públicos.

Art.41 - As leis ordinárias exigem, para a sua aprovação, o voto favorável da

maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art.42 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar e a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º - A delegação ao Prefeito terá forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a resolução determinar apreciação do projeto pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art.43 - A votação e a discussão da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta lei.

Art. 44 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I. criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II. serviços públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III. criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e Órgãos da Administração pública;

IV. matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art.45 - É da competência exclusiva da mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - Autorização para aberturas de créditos suplementares ou especiais, através de aproveitamento total ou parcial das consignações da Câmara;

II - Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusiva da mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art.46 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 45(quarenta e cinco) dias sobre a posição, contados da data em que for feita a solicitação.

§2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§3º - O Prazo do parágrafo 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art.47 - Aprovado o projeto de lei será enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

~~§1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15(quinze)~~

~~dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.~~

§1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15(quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.(alterado pela emenda modificativa nº08/2021).

§2º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§3º - A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§4º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§5º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no §2º, o veto será colocado na Ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 46 desta Lei Orgânica.

§6º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §2º e 4º criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art.48 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação a Câmara Municipal.

§1º - Os atos de competência privativa da câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objetos de delegação.

§2º - A delegação ao Prefeito será sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art.49 - Os projetos de resolução sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos são de competência privativa da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo presidente da Câmara.

Art.50 - A matéria constante de projeto de lei rejeitada somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art.51 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município e das quantidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelo os quais o Município responda, ou que em nome deste assumas obrigações de natureza pecuniária.

Art.52 - As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à

disposição de qualquer cidadão, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

~~Art.53 O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Conselho de Contas dos Municípios, ao qual compete:~~

~~Art.53 - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado. (alterado pela emenda modificativa nº10/2021)~~

~~I—Apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara, mediante parecer prévio, a ser elaborado em 60 (sessenta) dias a contar do seu recebimento; (revogado pela emenda supressiva nº04/2021);~~

~~II—Julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive das fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; (revogado pela emenda supressiva nº04/2021)~~

~~III—apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, executadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadoria, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; (revogado pela emenda supressiva nº04/2021)~~

~~IV—Realizar, por iniciativa própria, da Câmara Municipal ou de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo, e demais entidades referidas no inciso II; (revogado pela emenda supressiva nº04/2021)~~

~~V—Fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União ou Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres; (revogado pela emenda supressiva nº04/2021)~~

~~VI—Prestar as informações prestadas pela Câmara Municipal ou por comissões legislativas sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas; (revogado pela emenda supressiva nº04/2021)~~

~~VII—Aplicar aos responsáveis em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá entre outras combinações, multa proporcional ao vulto do dano causado ao erário; (revogado pela emenda supressiva nº04/2021)~~

~~VIII - Assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade; (revogado pela emenda supressiva nº04/2021)~~

~~IX - Sustar se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão a Câmara Municipal; (revogado pela emenda supressiva nº04/2021)~~

~~X - Representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados. (revogado pela emenda supressiva nº04/2021)~~

~~§1º O Prefeito remeterá ao Conselho de Contas dos Municípios, até 31 de março do exercício seguinte, as suas contas e as da Câmara, apresentadas pela mesa, as quais ser lhe ão entregues até o dia 1º de março. (revogado pela emenda supressiva nº04/2021)~~

~~§2º As decisões do Conselho de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo. (revogado pela emenda supressiva nº04/2021)~~

~~§3º O Conselho encaminhará á Câmara Municipal trimestral e anualmente, relatório de suas atividades. (revogado pela emenda supressiva nº04/2021)~~

~~§4º A Câmara Municipal julgará as contas independentemente do parecer do Conselho de Contas dos Municípios, caso este não o emita dentro de 60(sessenta) dias,~~

~~a contar do recebimento das contas. (revogado pela emenda supressiva n°04/2021)~~

Art.54 - A Comissão permanente de fiscalização financeira e orçamentária, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sobre a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar a autoridade governamental responsável que no prazo de 05(cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários.

~~§1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Conselho de Contas do Município, pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de 30(trinta) dias.~~

§1º-Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Presidente da Câmara e ao Prefeito, pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de 30(trinta) dias.(alterado pela emenda modificativa n°11/2021)

~~§2º Entendendo o Conselho irregular a despesa, a comissão proporá a Câmara a sua sustação.~~

§2º-Entendendo pela irregularidade da despesa, a Comissão proporá a Câmara a sua sustação. (alterado pela emenda modificativa n°11/2021).

Art.55 - Os poderes Legislativo e Executivo manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I. Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos Orçamentos do Município;

II. Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quando a eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III. Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

~~§1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Conselho de Contas dos Municípios, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.~~

§1º-Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Presidente da Câmara Municipal e ao Prefeito, sob pena de responsabilidade solidária. (alterado pela emenda modificativa n°12/2021)

~~§2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Conselho de Contas dos Municípios.~~

§2º-Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Câmara Municipal. (alterado pela emenda modificativa n°12/2021).

CAPITULO II

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art.56 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos

Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art.57 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no Art.29, incisos I e II da Constituição Federal.

§1º- A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§2º- Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em brancos e os nulos.

Art.58 - O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem-geral dos Municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único - Decorrido 10(dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art.59 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§1º- O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção de mandato.

§2º- O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

§3º- O Vice-Prefeito terá direito ao seu gabinete junto à administração municipal.

Art.60 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

~~Parágrafo Único - O Presidente da Câmara recusando se por qualquer motivo a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenter, à sua função de dirigente do legislativo, ensejando assim, a eleição de outro membro para ocupar como Presidente da Câmara a chefia do Poder Executivo.~~

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara recusando-se por qualquer motivo a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenter, à sua função de dirigente do legislativo.(alterado pela emenda modificativa nº13/2021).

Art.61 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I. Ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição 90(noventa) dias da posse a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II. Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

~~**Art.62** - O mandato do Prefeito é de 04(quatro) anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.~~

Art.62- O mandato do Prefeito é de 04(quatro) anos, permitida a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.(alterado pela emenda modificativa nº14/2021)

Art.63 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15(quinze) dias, sob pena de perda do cargo ou mandato.

§1º- O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I- Impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II- Em gozo de férias;

III- A serviço ou missão de representação do Município.

§2º- O Prefeito gozará férias anuais de 30(trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§3º- A remuneração do Prefeito será estipulada no inciso XX, do artigo 30, desta lei orgânica.

~~**Art.64** - No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de seus bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, as quais serão transcritas em livro próprio, constando de ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse. Ao término do mandato deverá ser atualizada a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no município e sob pena de responsabilidade.~~

Art.64 - *No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de seus bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, sob pena de nulidade, de pleno direito, de ato de posse. Ao término do mandato deverá ser atualizada a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no município e sob pena de responsabilidade. (alterado pela emenda modificativa nº15/2021)*

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Art.65 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dá cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art.66 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I.** A iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II.** Representar o Município em Juízo e fora dele;
- III.** Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV.** Vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V.** Decretar nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI.** Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII.** Permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- VIII.** Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- IX.** Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X.** Enviar à Câmara os Projetos de Lei relativos ao orçamento anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Plano Plurianual do Município e das suas autarquias;
- ~~**XI.** Encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.~~
- XII.** *Encaminhar à Câmara, trimestralmente, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício financeiro, no prazo de até 60(sessenta) dias após o vencimento trimestre.(alterado pela emenda modificativa nº16/2021)*
- XIII.** Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIV.** Fazer publicar os atos oficiais;
- ~~**XV.** Prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos~~

~~dados pleiteados;~~

XV. *Prestar à Câmara ou a qualquer vereador, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, salvo prorrogação por mais 15 dias, a seu pedido, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;(alterado pela emenda modificativa nº16/2021)*

XVI. Prover os serviços e obras da administração pública;

XVII. Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou de créditos votados pela Câmara;

XVIII. Colocar à disposição da Câmara, dentro de 10(dez) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despedidas de uma só vez e até o dia 20(dias) de cada mês, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares especiais, observada a receita efetivamente realizada e a disponibilidade financeira.

XIX. Aplicar multas previstas em leis e contratos bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XX. Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXI. Oficializar, obedecidas as normas urbanística aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXII. Convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXIII. Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIV. Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV. Contrair empréstimos e realizar operações de crédito mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI. Providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII. Organizar e dirigir nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII. Desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX. Conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovada pela Câmara.

XXX. Providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI. Solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento dos seus atos;

XXXII. Solicitar obrigatoriamente autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;

XXXIII. Adotar providências para a conservação e salvaguarda do Patrimônio Municipal;

XXXIV. Publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre relatório resumido da execução orçamentária;

Art.67 – O prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV, XXIII do Art.66 desta Lei Orgânica;

SEÇÃO III

Da Perda e Extinção do Mandato

Art.68 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 82, I, IV e V desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único- A infringência ao disposto neste artigo, importará em perda de mandato.

Art. 69 – As incompatibilidades declaradas no Art.33, seus incisos e letras desta lei Orgânica, estende-se no que forem aplicáveis ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art.70 - São crimes de responsabilidades do Prefeito os previstos em Lei Federal.

Parágrafo Único- O prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art.71 - São infrações político-administrativas do Prefeito sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I- Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II- Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III- Desatender, sem motivo justo os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV- Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V- Deixar de apresentar à Câmara no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI- Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII- Praticar, contra expressa disposição da lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII- Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesse do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX- Fixar residência fora do Município;

X- Ausentar-se do Município, por tempo superior a 15 (quinze) dias, ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da câmara.

XI- Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo ou atentatório das instituições vigentes.

Parágrafo Único – A cassação do mandato será julgada pela Câmara de acordo com o estabelecido em lei.

Art.72 - Será declarado vago pela Câmara Municipal o cargo de prefeito quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - Deixar de tomar posse sem motivo justo, aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III – Infringir as normas dos artigos 33 e 63 desta Lei Orgânica;

IV- Perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV

Do Auxiliares Diretos do Prefeito

Art.73 - São auxiliares diretos do prefeito:

I - Os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

~~II – Os Subprefeitos. (revogado pela emenda supressiva nº05/2021)~~

~~Parágrafo Único – Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.~~

Parágrafo Único – Os cargos são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito.
(alterado pela emenda modificativa nº17/2021)

Art.74 - A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, Deveres e responsabilidades.

Art.75 - São condições essenciais para a investidura no cargo de secretário ou Diretor equivalente:

I. Ser brasileiro;

II. Estar no exercício dos direitos políticos;

III. Ser maior de vinte e um anos.

IV. não possuir vedação imposta na lei complementar 135/2010; (incluído pela emenda aditiva nº05/2021).

V. apresentar declaração de bens. (incluído pela emenda aditiva nº05/2021).

Art.76 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I. Subscrever atos e regulamentos referentes a seus órgãos;

II. Expedir instruções para a boa execução das Leis, Decretos e regulamentos;

III. Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV. Comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado pela mesma para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os Decretos, os atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor de Administração.

Art.77 - Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

~~**Art.78** – A competência do Subprefeito limitar-se-á ao distrito para o qual foi nomeado. (revogado pela emenda supressiva nº06/2021)~~

~~Parágrafo Único – Aos Subprefeitos como Delegados do Executivo, compete: (revogado pela emenda supressiva nº06/2021)~~

~~**I** – Cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara; (revogado pela emenda supressiva nº06/2021)~~

~~**II** – Fiscalizar os serviços distritais; (revogado pela emenda supressiva nº06/2021)~~

~~**III** – Atender as reclamações das partes e encaminha-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha à suas atribuições ou quando lhes for favorável à decisão proferida; (revogado pela emenda supressiva nº06/2021)~~

~~**IV** – Indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito; (revogado pela emenda supressiva nº06/2021)~~

~~**V** – Prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas. (revogados pela emenda supressiva nº06/2021)~~

~~**Art.79** – O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito. (revogado pela emenda supressiva nº06/2021)~~

~~**Art.80** – Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo. (revogado pela emenda supressiva nº06/2021)~~

SEÇÃO V Da Administração Pública

Art.81 - A administração pública direta e indireta, ou funcional, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, os seguintes:

I. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III. O prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV. Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V. Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI. É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII. A lei reservará percentual dos casos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX. A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X. A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI. A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

~~**XII.** Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;~~(Revogado pela Emenda Supressiva Nº07/2021)

XIII. É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no Art.83, § 1º, desta Lei Orgânica;

XIV. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV. Os vencimentos dos servidores públicos serão irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts.37, XI, XII; 150, II; 153, III; 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

~~e) a de dois cargos privativos de médico~~

c) a de dois cargos privativos de profissionais da saúde com profissões regulamentadas; (alterado pela emenda modificativa nº18/2021)

XVII. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII. A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX. Somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX. Depende de autorização legislativa, em cada caso a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnica-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

~~§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.~~

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. (alterado pela emenda modificativa nº19/2021)

§ 5º - A Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art.82 - Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I. Tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II. Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III. Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV. Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto promoção por merecimento;

V. Para efeito de benefício-beneficiário, no caso de afastamento, os valores

serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VI **Dos Servidores Públicos**

Art.83 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

~~§1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. (Revogado pela Emenda Supressiva Nº08/2021)~~

§2º - Aplicam-se aos servidores municipais os seguintes direitos:

I - Salário-mínimo fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

II - Piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

III - Irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

IV - Garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

V - Décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

VI - Remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VII - Proteção de salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

VIII - Salário-família para os seus dependentes;

IX - Duração do trabalho normal não superior a 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

X - Jornada de 06(seis) horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo a negociação coletiva;

XI - Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XII - Remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo em 50% (cinquenta por cento) à do normal.

XIII Gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço (1/3) a mais do que o salário normal;

XIV- Licença à gestante sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 (cento e vinte) dias;

~~**XV** Licença paternidade, nos termos fixados em Lei.~~

XV - Licença-paternidade, nos termos da Constituição Federal e abono por falta em decorrência de morte, nos termos fixados no artigo 473 da CLT. (Alterada pela Emenda Modificativa Nº20/2021.)

XVI- Proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XVII - Redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XVIII - Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou

perigosas, na forma da lei;

XIX – aposentadoria;

~~**XX** – Assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 06 (seis) anos de idade em creches e pré-escolas; (revogado pela emenda supressiva nº09/2021)~~

~~**XXI** - Proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão do trabalhador por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;~~

~~**XXII** - Proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critério de admissão do trabalhador portador de deficiência.~~

~~**Art. 84** – O servidor será aposentado:~~

~~**Art. 84** - O servidor será aposentado nos termos da legislação. (Alterado pela emenda modificativa nº21/2021)~~

~~**I** — Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, proporcionais nos demais casos;~~

~~**II** — Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;~~

~~**III** — Voluntariamente:~~

~~**a)** Aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;~~

~~**b)** Aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;~~

~~**c)** Aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;~~

~~**d)** Aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 70 (setenta), se mulher, com proventos proporcionais e ao tempo de serviço.~~

~~§1º — Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, “a” e “c”, no caso de exercício de atividade consideradas penosas, insalubres ou perigosas.~~

~~§2º — A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.~~

~~§3º — O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.~~

~~§4º — Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.~~

~~§5º — O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior. (revogados pela emenda supressiva nº10/2021).~~

~~**Art.85** — São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.~~

~~**Art.85** - São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público e aprovados em avaliação especial de desempenho. (alterado pela emenda modificativa nº22/2021).~~

~~§1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transcrita em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.~~

~~§2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será, ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitando em outro cargo ou posto em disponibilidade.~~

~~§3º - Extinto o cargo ou declarado a sua desnecessidade, o servidor estável ficará~~

em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO VII **Da Segurança Pública**

Art.86 - O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso publico de provas e títulos.

TITULO III **Da Organização Administrativa Municipal** **CAPITULO I** **Da Estrutura Administrativa**

Art.87 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrado na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao desempenho de suas atribuições.

§2º - As entidades dotadas de personalidades jurídicas própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

I - Autarquia-o serviço autônomo criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - Empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levada a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - Sociedade de economia mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criado por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria ao Município ou a entidade da Administração Indireta;

IV - Fundação pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para que o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direito e funcionamento custeados por recursos do Município e por outras fontes.

§3º - A entidade de que se trata o inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

CAPÍTULO II **Dos Atos Municipais**

SEÇÃO I Da Publicidade dos Atos Municipais

~~Art.88~~ — A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou Câmara Municipal conforme o caso.

Art.88 - A publicação das leis e atos municipais farse-á em órgão da imprensa local ou regional e por afixação na sede da Prefeitura, Câmara Municipal e locais públicos, conforme o caso.(alterado pela emenda modificativa n°23/2021).

§1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem a distribuição.

§2º - Nem um ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§3º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

Art.89 - O Prefeito fará publicar:

- I. Diariamente, por edital, um movimento de caixa do dia anterior;
- II. Mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;
- III. Mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

~~IV - Anualmente, até 15 (quinze) de março, pelo órgão oficial do estado, as contas de administração, constituída do balancete financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.~~

IV - Anualmente, até 15 (quinze) de março, pelo órgão oficial do estado, as contas de administração, constituída do balancete financeiro, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética. (alterado pela emenda modificativa n°24/2021).

SEÇÃO II Dos Livros

Art.90 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, conforme o caso ou por funcionário designado para tal fim.

§2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III Das Proibições

~~Art.91~~ — O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 06 (seis) meses após findas as respectivas funções.

Art.91 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou

consangüíneo, até o terceiro grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 06 (seis) meses após findas as respectivas funções.(alterado pela emenda modificativa n°25/2021).

Parágrafo Único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

~~**Art.92** - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em Lei Federal, não poderá contratar com o poder público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.~~

Art.92 - *A pessoa jurídica que não possuir as certidões negativas não poderá contratar com o poder público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. (alterado pela emenda modificativa n°26/2021)*

SEÇÃO IV Das Certidões

Art.93 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo Único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III Dos Bens Municipais

Art.94 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art.95 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerado-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem atribuídos.

Art.96 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I.** pela sua natureza;
- II.** em relação a cada serviço.

Parágrafo Único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art.97 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I. quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II. quando imóveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art.98 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art.99 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

~~**Art.100** - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou lagos públicos, salvo pequenos espaços destinados a venda de jornais e revistas ou refrigerantes.~~

***Art.100** - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou lagos públicos, salvo pequenos espaços destinados ao comércio. (alterado pela emenda modificativa nº27/2021).*

~~**Art.101** - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.~~

~~§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do **Art.98** desta Lei Orgânica.~~

***Art.101** - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, mediante pagamento de valor correspondente, conforme o interesse público o exigir. (alterado pela Emenda Modificativa Nº28/2021.)*

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso comum e dominicais dependerá de Lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do **Art.98** desta Lei Orgânica. (alterado pela Emenda Modificativa Nº28/2021.)

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidade escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

~~**Art. 102** - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.~~

***Art. 102** - A administração poderá prestar serviços transitórios a particular, utilizando máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos. (Alterado pela Emenda Modificativa Nº29/2021).*

~~**Art.103** - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.~~

***Art.103** - A utilização e administração dos bens públicos de uso comum, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da Lei e regulamentos respectivos. (Alterado pela Emenda Modificativa Nº30/2021.)*

CAPITULO IV

Das obras e serviços municipais

Art.104 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I. a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

~~**H.** os pormenores para a sua execução;~~

II. *projeto técnico; (Alterado pela Emenda Modificativa N°31/2021)*

III. Os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV. os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 105 - A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º- Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º- Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º- O Município poderá retomar, sem indenização os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º- As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios, mediante edital ou comunicado resumido.

Art.106 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art.107 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

~~**Art. 108** - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.~~

Art. 108 - *O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem como, através de consórcio, com outros Municípios. (Alterado pela Emenda Modificativa N°32/2021).*

CAPITULO V

Da Administração Tributária e Financeira

SEÇÃO I

Dos Tributos Municipais

Art.109 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art.110 - São de competência do Município os impostos sobre:

I. Propriedade predial e territorial urbana;

II. Transmissão, *intervivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como, cessão de direitos à sua aquisição;

III. ~~Vendas a varejo de combustíveis líquidos ou gasosos exceto óleo diesel;~~
(Revogado pela Emenda Supressiva N°11/2021).

IV. Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no Art.146 da Constituição Federal.

~~§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.~~
(revogado pela emenda supressiva n°11/2021)

§ 2º-O imposto previsto no inciso I, poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 3º-O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

~~§ 4º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.~~
(revogado pela emenda supressiva n°11/2021)

Art.111 - As taxas só poderão ser instituídas por lei em razão do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art.112 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas, municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

~~**Art.113** Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos, e as atividades econômicas do contribuinte.~~
(revogado pela emenda supressiva n°12/2021).

Parágrafo Único- As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.

Art.114 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

SEÇÃO II Da Receita e Da Despesa

Art.115 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos

municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art.116 - Pertencem ao Município:

I. O produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimento pago, a qualquer título pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II. 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

~~III. 50% (cinquenta por cento) do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;~~

III. 50% (cinquenta por cento) do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no município; (alterado pela emenda modificativa nº33/2021).

IV. 25%(vinte e cinco por cento) do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art.117 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único-As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art.118 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas de direito financeiro.

Art.119 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e credito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de credito extraordinário.

Art.120 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art.121 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, autorizada a aplicação financeira, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III **Do Orçamento**

Art.122 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual e lei de diretrizes orçamentárias de investimento obedecerá as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de direitos financeiros e nos preceitos da Lei Orgânica.

~~**Parágrafo Único** O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.~~

Parágrafo Único - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária e encaminhará à Câmara Municipal.(alterado pela emenda aditiva Nº06/2021)

~~**Art.123** Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, e ao orçamento anual e lei de diretrizes orçamentárias e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão permanente de orçamento e finanças à qual caberá:~~

Art.123 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, ao orçamento anual e lei de diretrizes orçamentárias e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão

permanente de finanças, justiça e legislação à qual caberá: (alterado pela emenda modificativa n°34/2021).

I. Examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito municipal;

II. Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§1º. As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§2º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovados caso:

I. Sejam compatíveis com o plano plurianual e lei de diretrizes orçamentárias;

II. Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida; ou

III. Sejam relacionados:

a) Com a correção dos erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§3º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art.124 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I. O orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II. O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III. O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo poder público.

Art.125 - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

Parágrafo Único-O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto da lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art.126 - A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art.127 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

Art.128 - O Município para a execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício para a utilização do respectivo crédito.

Art.129 - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art.130 - O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

- I. Autorização para abertura de créditos suplementares;
- II. Contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 130-A - É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual. *(incluído pela emenda aditiva nº01/2020).*

§1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. *(incluído pela emenda aditiva nº01/2020).*

§2º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos serão adotadas as seguintes medidas: *(incluído pela emenda aditiva nº01/2020).*

~~I - Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as Justificativas técnicas do impedimento; *(incluído pela emenda aditiva nº01/2020).*~~

*I - Até 60 (sessenta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as Justificativas técnicas do impedimento; *(alterado pela emenda modificativa nº48/2021)**

II - Até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; *(incluído pela emenda aditiva nº01/2020).*

III - Até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e *(incluído pela emenda aditiva nº01/2020).*

IV - Até 30 (trinta) dias após o término previsto no inciso III, se o Legislativo Municipal não deliberar sobre o Projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos da lei orçamentária anual. *(incluído pela emenda aditiva nº01/2020).*

§3º Considera-se equitativa a execução das programações em caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente de autoria. *(incluído pela emenda aditiva nº01/2020).*

§4º- Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será: *(incluído pela emenda aditiva nº01/2020).*

I- demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente a nível de subunidade orçamentária vinculada à Secretaria Municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas; *(incluído pela emenda aditiva nº01/2020).*

II- fiscalizada e avaliada, pela Câmara Municipal e pelo Vereador autor da emenda, quanto aos resultados obtidos. *(incluído pela emenda aditiva nº01/2020).*

§ 5º- A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade do Prefeito Municipal. *(Incluído pela Emenda Aditiva Nº 01/2020)*

Art.131 - São vedados:

- I. O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II. A realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III. A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas do capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com

finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV. A vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, e a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo parágrafo único do artigo 154 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no artigo 130, desta Lei Orgânica;

V. A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII. A concessão ou a utilização de créditos ilimitados;

VIII. A utilização sem autorização legislativa específica de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive nos mencionados no artigo 124 desta Lei Orgânica;

IX. A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§1º-Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado, sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§2º-Os créditos especiais e extraordinários terão no exercício financeiro que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§3º-A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art.132 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendido dos créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art.133 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município, não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TITULO IV

Da Ordem Econômica

CAPITULO I

Da Atividade Econômica

Art.134 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social observados os seguintes princípios;

I- Autonomia municipal;

II- Propriedade privada;

III- Função social da propriedade;

IV- Livre concorrência
V- Defesa do consumidor;
VI- Defesa do meio ambiente;
VII- Redução das desigualdades sociais;
VIII- Busca do pleno emprego;
IX- Tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

Art.135 - A exploração direta de atividades econômica pelo Município, só será possível quando necessária a relevante interesse coletivo, conforme definido em lei.

§ 1º- A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividades econômicas sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 2º- As empresas públicas e as sociedades de economia mista, não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos a do setor privado.

Art.136 - Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinado para o setor público municipal e indicativo para o setor privado.

§ 1º- O Município, por lei, apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 2º- O Município favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativa, levando em conta a projeção do meio ambiente e a promoção econômica-social dos garimpeiros.

§ 3º- As cooperativas a que se referem o parágrafo anterior, terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando e naquelas fixadas pela União, de acordo com o artigo 21, XXV, da Constituição Federal.

Art.137 - O Município dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pelas simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art.138 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

CAPÍTULO II **Da Política Urbana**

Art.139 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Município, conforme diretrizes fixadas em lei tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º- O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 2º- A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressa no Plano Diretor.

§ 3º- As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º- É facultado ao Executivo Municipal, mediante lei específica para a área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado subutilizados ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I. Parcelamento ou edificação compulsória;
II. Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III. Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10(dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e juros legais.

Art.140 - O Plano Diretor deverá incluir, entre outras diretrizes sobre:

I. Ordenamento de território, uso, ocupação e parcelamento do solo urbano;
II. Aprovação e controle das construções;
III. Preservação do meio ambiente natural e cultural;
IV. Urbanização, regularização e titulação de áreas urbanas para a população carente;

V. Reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de interesse social;
VI. Saneamento básico;
VII. O controle das construções e edificações na zona rural, no caso em que tiverem destinação urbana, especialmente, para formação de centros e vilas rurais;

VIII. Participação de entidades comunitárias no planejamento e controle da execução de programas que lhes forem pertinentes.

Art.141 - O Município promoverá com o objetivo de impedir a ocupação desordenada do solo e a formação de favelas:

a) o parcelamento do solo para a população economicamente carente;
b) o incentivo a construção de unidades e conjuntos residenciais;
c) a formação de centros comunitários, visando a moradia e criação de postos de trabalho.

CAPITULO III **Da Política Rural**

~~**Art.142** - O Município adotará programas de desenvolvimento rural, destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar e fixar o homem no campo, compatibilizados com a política agrícola da União e do Estado.~~

***Art.142** - O Município adotará programas de desenvolvimento rural, destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar e fixar o homem no campo, compatibilizados com a política agrícola da União e do Estado, nos termos da Lei, priorizando a agricultura familiar, o pequeno e o médio produtor. (alterado pela emenda modificativa nº35/2021).*

§ 1º- Os programas objetivam garantir tratamento especial a propriedade produtiva, que atenda à sua função social.

~~§ 2º- Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público destinadas a formação de elementos aptos às atividades agrícolas.~~

§ 2º- Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, unidades e propriedade produtivas em regime familiar, orientadas ou administradas pelo Poder Público destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas. (Alterado Pela Emenda Modificativa Nº35/2021)

§ 3º- Serão inseridas no Plano Plurianual metas para desenvolvimento da agropecuária com participação do Poder Executivo, Associações Comunitárias e órgãos envolvidos com a área e demais segmentos ligados à agropecuária.

§ 4º - O Município manterá o serviço de assistência técnica e extensão rural aos produtores rurais do Município, seja com convênio com o Estado e/ ou União, ou com recursos próprios provenientes de impostos ou transferências constitucionais.

§ 5º - *O município promoverá igualdade no acesso ao abastecimento de água devendo: (Incluído pela Emenda Aditiva Nº07/2021)*

I – Criar o departamento de abastecimento rural de água ou divisão de abastecimento, visando garantir o consumo humano;

II - criar um ponto de capacitação em cada comunidade para abastecimento às famílias;

§ 6º - *O município implantará o turismo rural como forma de fixação do homem do campo. (Incluído pela Emenda Aditiva Nº07/2021)*

§ 7º - *O município incentivará através de cursos, capacitações e outras ações, os pontos de apoio ao turista na zona rural. (Incluído pela Emenda Aditiva Nº07/2021)*

§ 8º - *O município assegurará apoio estrutural à comercialização da produção, devendo: (Incluído pela Emenda Aditiva Nº07/2021)*

I- adotar um conjunto de medidas destinadas a aumentar a produtividade de terras e mão de obra agrícola tais como: (Incluído pela Emenda Aditiva Nº07/2021)

a) Iniciação de técnicas avançadas de cultivo e assistência técnica; (Incluído pela Emenda Aditiva Nº07/2021)

b) crédito fácil e acessível; (Incluído pela Emenda Aditiva Nº07/2021)

c) incentivo para o escoamento dos produtos a preços compensatórios; (Incluído pela Emenda Aditiva Nº07/2021)

d) aquisição de insumos a preços acessíveis; (Incluído pela Emenda Aditiva Nº07/2021)

e) incentivo à manutenção e preservação das fabriquetas artesanais. (Incluído pela Emenda Aditiva Nº07/2021)

§ 9º - *O município disponibilizará assistência técnica aos pequenos e médios produtores; (Incluído pela Emenda Aditiva Nº07/2021)*

§ 10 – *O município deverá criar programas e projetos que visem a regularização fundiária rural, com ênfase em permitir o parcelamento de imóveis rurais em dimensão inferior ao permitido em Lei Federal, ou seja, inferior ao módulo da propriedade rural, desde que atenda ao imposto pelo Estatuto da Terra: (Incluído pela Emenda Aditiva Nº07/2021)*

a) - Quando o parcelamento for promovido pelo Poder Público para atender a programas oficiais de apoio à atividade agrícola familiar, desde que os beneficiários sejam agricultores que não possuam outro imóvel rural ou urbano (Art. 65, § 5º, do Estatuto da Terra); (Incluído pela Emenda Aditiva Nº07/2021)

§ 11 – *promover condições para realização do georeferenciamento de imóveis rurais e adequações dentro do PRA-CAR. (Incluído pela Emenda Aditiva Nº07/2021)*

TITULO V

Da Ordem Social

CAPÍTULO I

Disposição Geral

Art.143 - A Ordem Social tem como base o primado do trabalho e como objetivo, o bem- estar e a justiça social.

CAPITULO II

Da Saúde

Art.144 - A saúde é direito de todos os Municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art.145 - O direito à saúde implica a garantia de:

I- Condições dignas de trabalho, moradia e alimentação, transporte, lazer e saneamento básico;

II- Acesso às informações de interesse à saúde através da comunicação social, ficando o Município obrigado a manter a população informada sobre os riscos e danos à saúde e sobre as medidas de prevenção e controle;

III- Dignidade, gratuidade no atendimento e tratamento à saúde;

IV- Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

V- *Acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde; (Incluído pela Emenda Aditiva N°08/2021)*

VI- *Participação da sociedade, através de entidades representativas e audiências públicas; (Incluído Pela Emenda Aditiva N°08/2021)*

a) Na elaboração e execução de políticas de saúde; (Incluído Pela Emenda Aditiva N°08/2021)

b) Na definição de estratégias e sua implementação; (Incluído Pela Emenda Aditiva N°08/2021)

c) No controle das atividades de impacto sobre a saúde. (Incluído Pela Emenda Aditiva N°08/2021)

Art.146 - As ações de saúde são de natureza pública, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos e supletivamente, através de serviços de terceiros.

~~**Art.147** - As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constitui um sistema municipal de saúde, organizada de acordo com as seguintes diretrizes:~~

Art.147 - *As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e constitui um sistema municipal de saúde, organizada de acordo com as seguintes diretrizes: (Alterado pela Emenda Modificativa N°36/2021).*

I. Municipalização de recursos, serviços e ações;

II. Integralidade na prestação das ações de saúde adequadas as realidades epidemiológicas;

III. Participação em nível de decisão de entidades representativas de usuários e profissionais de saúde na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através da Constituição do Conselho Municipal de Saúde, deliberativo e paritário;

IV. Prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.

V. *Valorização do profissional da área de saúde com incentivos e capacitações, através de Lei Própria. (Incluído pela Emenda Aditiva N°09/2021).*

Art.148 - O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da Seguridade Social, da União, além de outras fontes, constituindo-se daí o Fundo Municipal de Saúde.

§1º-O conjunto dos recursos destinados às ações e serviços de saúde do Município, constituem o Fundo Municipal de Saúde, conforme Lei Municipal.

§2º-É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

§3º-As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Municipal de Saúde, mediante contato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e às sem fins lucrativos.

~~Art.149~~ As ações de saúde do Município, reger-se-ão por Plano Diretor de Saúde.

~~Art.149~~ - As ações de saúde do Município, reger-se-ão por Plano Municipal de Saúde. (Alterado pela Emenda Modificativa Nº37/2021.)

~~Art.150~~ O Município, para efeito de utilização de equipamentos e serviços de maior complexibilidade em saúde poderá agregar-se a outros Municípios, passando a integrar um Sistema Distrital para a execução de um âmbito maior de ações de saúde, no nível hospitalar e de urgência.

~~Parágrafo Único~~ Para financiamento do Sistema Distrital de Saúde deverá ser criado um Fundo Distrital de Saúde, cujos recursos, serão aplicados exclusivamente em serviços hospitalares e de urgência.

~~Art.150~~ - O Município, para efeito de utilização de equipamentos e serviços de maior complexidade em saúde poderá agregar-se a outros Municípios, passando a integrar um Sistema Regional para a execução de um âmbito maior de ações de saúde, no nível ambulatorial, hospitalar e de urgência. (Alterado pela Emenda Modificativa nº38/2021.)

~~Parágrafo Único~~ - Para financiamento do Sistema Regional de Saúde, deverá ser criada dotação orçamentária, cujos recursos, serão aplicados exclusivamente em serviços ambulatoriais, hospitalares e de urgência. (Alterado pela Emenda Modificativa nº38/2021.)

Art.151 - Ao Sistema Municipal de Saúde compete, além de outras atribuições:

I. Ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde, juntamente com as instituições estaduais, federais e outras;

II. Desenvolver ações no campo da saúde ocupacional, fazendo normas técnicas elaboradas em outros níveis em tal fim;

III. Valorizar os profissionais de saúde, garantido-lhes isonomia salarial profissionalizantes, planos de carreira, admissão através de concurso público, incentivo à dedicação exclusiva, tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, e condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;

IV. Seleção competitiva interna para o exercício de cargo de chefia e coordenação de áreas específicas dos serviços de saúde, para o período fixado em lei, mediante experiência profissional, habilitação legal a titulação, aptidão para liderança e capacidade de gerenciamento;

V. Manter a remuneração compatível com a complexibilidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para o seu desempenho;

VI. Promover ações de vigilância sanitária nelas compreendendo a fiscalização de alimentos, águas e bebidas para o consumo humano, coleta e destino final do lixo, fiscalização e controle da infecção hospitalar e de endemias, o controle e fiscalização de produção, transporte, guarda, e da utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos, e radioativos, regulamentadas em Lei;

VII. Promover ações de vigilância epidemiológica, nelas compreendendo a fluoretação de água, incentivo à imunização, o controle de zoonoses, e das endemias de maior prevalência da região;

~~VIII.~~ Manter serviço de informação de saúde, repassando os dados colhidos para o sistema estadual, bem como os resultados das mesmas para a população através do Conselho Municipal de Saúde;

~~VIII~~ - Manter serviço de informática de saúde, repassando os dados colhidos para o sistema estadual, bem como os resultados das mesmas para a população através

do Conselho Municipal de Saúde; (alterado pela emenda modificativa nº39/2021)

IX - Exigir e fiscalizar as informações pelos serviços de saúde, pertencentes ao Sistema Municipal de Doenças e de Notificação Compulsória;

~~**X** - Colaborar na proteção do Meio Ambiente, nele compreendido o do trabalho;~~

X - Colaborar na proteção do Meio Ambiente, nele compreendido a saúde do trabalho; (alterado pela emenda modificativa nº39/2021).

XI - Participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

~~**XII** - Promover, quando necessária, a transferência do paciente carente de recursos para outro estabelecimento de assistência médica hospitalar, integrante ao sistema único de saúde de referência do Município de Felício dos Santos, somente no âmbito estadual;~~

XII - Promover, quando necessária, a transferência do paciente para outro estabelecimento de assistência médica hospitalar, integrante ao sistema único de saúde de referência do Município de Felício dos Santos, somente no âmbito estadual; (alterado pela emenda modificativa nº39/2021);

XIII Criar mecanismo de avaliação e controle de qualidade de serviço de saúde prestado à população;

~~**XIV** - Possibilitar aos portadores de deficiências físicas e mentais o acesso aos Serviços de Referência de recuperação e reabilitação;~~

XIV - Possibilitar aos portadores de necessidades especiais o acesso aos Serviços de Referência de recuperação e reabilitação; (alterado pela emenda modificativa nº39/2021)

~~**XV** - Integrar à rede de ensino público na atenção à saúde escolar, especificamente, do deficiente físico, visual, auditivo e mental.~~

XV - Integrar a rede de ensino público na atenção à saúde escolar, especificamente, do deficiente físico, visual, auditivo e mental, garantindo inclusive a acessibilidade. (Alterado pela Emenda Aditiva Nº10/2021).

a) Ofertar atendimento psicológico em âmbito escolar. (Incluído pela Emenda Aditiva Nº10/2021).

XVI - Celebrar Consórcios Intermunicipais para a Promoção de ações e serviços de interesse comum, na área da saúde; (Incluído pela Emenda Aditiva Nº11/2021).

XVII - Administrar o Fundo Municipal de Saúde; (Incluído pela Emenda Aditiva Nº11/2021).

XVIII - Ser corresponsável, junto ao Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde, pelo monitoramento dos recursos da Atenção Básica transferidos aos Municípios; (Incluído pela Emenda Aditiva Nº11/2021).

XIX - Inserir a Estratégia Saúde da Família em sua rede de serviços como tática Prioritária de organização da Atenção Primária a Saúde; (Incluído pela Emenda Aditiva Nº11/2021).

XX - Definir estratégias de institucionalização da avaliação da Atenção Primária a Saúde; (Incluído pela Emenda Aditiva Nº11/2021).

XXI - Prestar apoio Institucional às equipes e serviços no Processo de Implantação, acompanhamento e qualificação da Atenção Primária e consolidação da Estratégia Saúde da Família; (Incluído pela Emenda Aditiva Nº11/2021).

XXII - Promover o serviço de Assistência Social da Saúde, disponibilizando técnicos para esse fim. (Incluído pela Emenda Aditiva Nº11/2021).

CAPÍTULO III

Da Assistência Social

Art.152 - A assistência social será prestada, pelo Município, a quem dela precisar, e têm por objetivo:

I. A proteção à família, à gestante, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II. O amparo às crianças e adolescentes carentes;

III. A promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV. A habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração à vida comunitária.

V. *A participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis. (Incluído pela Emenda Aditiva N°12/2021)*

VI. *Promover a capacitação e qualificação dos jovens com a inserção dos mesmos ao meio social. (Incluído pela Emenda Aditiva N°12/2021)*

Art.153 - É facultado ao Município:

I. Conceder subvenções à entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública por lei municipal;

II. Firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local.

CAPITULO IV

Da Educação

Art.154 - A Educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando-a ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

~~**Parágrafo Único**— O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25(vinte e cinco por cento), no mínimo da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento com o ensino.~~

***Parágrafo Único** – É dever do Município promover prioritariamente o atendimento pedagógico em creches, a educação pré-escolar e o ensino fundamental, além de expandir o ensino de segundo grau, com a participação da sociedade e a cooperação técnica e financeira da União e do estado.(Alterado pela Emenda Modificativa N°40/2021.)*

~~**Art. 155**— O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:~~

***Art. 155** – Na promoção da educação pré-escolar e do ensino fundamental, o Município observará os seguintes princípios: (Alterado pela Emenda Modificativa N°41/2021.)*

I. Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II. Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento à arte e o saber;

~~**III.**— Pluralismo de idéias e de concepção pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;~~

***III.** valorização dos profissionais de ensino, com a garantia de plano de carreira para o magistério público, com piso de vencimento profissional, pagamento por habilitação e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, realizado periodicamente, sob o regime jurídico, adotado pelo município para seus servidores. (Alterado pela Emenda Modificativa N°41/2021).*

IV. Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

~~V. Valorização do profissional do ensino garantido, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivo, por curso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município. (Revogado pela Emenda Supressiva Nº13/2021.)~~

~~VI. Gestão democrática do ensino público, na forma da lei;~~

~~VII. Garantia de padrão de qualidade.~~

~~Art.156 - O dever do Município, em comum com o Estado e a União, com a Educação será efetivado mediante a garantia de:~~

Art.156 - O dever do Município para com a Educação será concretizado mediante a garantia de:(Alterado pela Emenda Modificativa Nº42/2021)

~~I. Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;~~

~~II. Progressiva a extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;~~

~~III. Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente, na rede regular de ensino;~~

III - Atendimento educacional especializado, aos portadores de deficiência, sem limite de idade, na rede regular de ensino, com garantia de recursos humanos capacitados, material e equipamento público adequado e de vaga em escola próxima a sua residência; (Alterado pela Emenda Modificativa Nº42/2021.)

~~IV. Atendimento em creche e pré escola às crianças de até 06 (seis) anos de idade;~~

IV. atendimento pedagógico gratuito em creche e pré-escolar, às crianças de até seis anos de idade, com a garantia de acesso ao ensino fundamental; (Alterado pela Emenda Modificativa Nº42/2021.)

~~V. Acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;~~

V. propiciamento de acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; (Alterado pela Emenda Modificativa Nº42/2021).

~~VI. Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;~~

~~VII. Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;~~

VII. atendimento às crianças nas creches e pré-escolas e no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; (Alterado pela Emenda Modificativa Nº42/2021).

~~§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo. (Revogado pela Emenda Supressiva Nº14/2021)~~

~~§ 2º - O não oferecimento de ensino obrigatório pelo Poder Público ou a sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.~~

~~§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.~~

~~§ 4º - O ensino religioso de matrícula facultativo é constituir disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.~~

VIII - o acesso ao ensino obrigatório e gratuito, bem como o atendimento em creche e pré-escola é direito público; (Incluído pela Emenda Aditiva Nº13/2021)

IX – o não oferecimento do ensino pelo poder público municipal, sua oferta irregular, ou não atendimento ao portador de deficiência, importa responsabilidade da autoridade competente; (Incluído pela Emenda Aditiva Nº13/2021)

X – o transporte escolar gratuito será assegurado ao aluno da rede pública que, comprovadamente não conseguir matrícula na escola mais próxima de sua residência; (Incluído pela Emenda Aditiva Nº13/2021)

a) O município deverá juntamente com as secretarias de educação e de obras buscar mecanismos para manter constantemente as vias de transporte escolar adequadas para o tráfego. (Incluído pela Emenda Aditiva Nº13/2021)

XI – o sistema de ensino municipal assegurará ao aluno necessitado condições de eficiência escolar; (Incluído pela Emenda Aditiva Nº13/2021)

XII – Criação, construção e ampliação do número de escolas, com área de lazer, para o desenvolvimento da criatividade das crianças, onde existirem matrículas suficientes para abertura de classes, de no mínimo 25 (vinte e cinco) alunos; (Incluído pela Emenda Aditiva Nº13/2021)

XIII – ampliação, recuperação e aparelhamento das escolas da Rede Municipal sempre que houver necessidade. (Incluído pela Emenda Aditiva Nº13/2021)

§ 1º - A educação ambiental constará na grade curricular das escolas oficiais do município. (Incluído pela Emenda Aditiva Nº13/2021)

§ 2º - O ensino fundamental será ministrado em língua portuguesa. (Incluído pela Emenda Aditiva Nº13/2021)

§ 3º - O município orientará e estimulará por todos os meios a educação física e a recreação orientada nos estabelecimentos municipais. (Incluído pela Emenda Aditiva Nº13/2021)

Art.157 - O Município, o Estado e a União organizarão um regime de colaboração, seus sistemas de ensino.

§ 1º-O Município atuará, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 2º-O Município receberá assistência técnica e financeira da União e do Estado para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.

~~**§ 3º**-Serão criados e mantidos postos supletivos de primeiro e segundo graus nos distritos onde houver demanda de alunos, em convênio com o Estado e/ ou União.~~

§ 3º-Serão criados e mantidos postos destinados à educação de adultos nos distritos onde houver demanda de alunos, em convênio com o Estado e/ ou União. (Alterado Pela Emenda Modificativa Nº43/2021)

Art.158 - Parte dos recursos públicos destinados à educação podem ser divididos à escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas definidas em lei, que:

I. Comproven finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II. Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º- Os recursos de que se trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares na rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º- As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Art.159 - As ações do Poder Público na área do ensino visam à:

I. Erradicação do analfabetismo;

- II. Universalização do atendimento escolar;
- III. Melhoria da qualidade do ensino;
- IV. Formação para o trabalho;
- V. Promoção humanística, científica e tecnologista do País;
- VI. *Inclusão do portador de necessidades especiais. (Incluído pela Emenda Aditiva Nº14/2021)*

Art. 159-A. *A composição por funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação serão regulados por Lei própria. (Incluído pela Emenda Aditiva Nº15/2021.)*

Art. 159 -B. *O Poder Público Municipal deve garantir o funcionamento de bibliotecas públicas, descentralizadas e com acervo em número suficiente para atender à demanda dos educandos. (Incluído pela Emenda Aditiva Nº15/2021.)*

Art. 159-C. *O currículo escolar de ensino fundamental incluirá conteúdos programáticos sobre a prevenção do uso de drogas e a educação para a segurança do trânsito. (Incluído pela Emenda Aditiva Nº15/2021.)*

Art. 159-D. *O Município auxiliará, pelos meios de seu alcance, as organizações beneficentes, culturais, esportivas e amadoristas nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridades no uso de estádios, praças de esportes, campos e instalações de propriedade do Município. (Incluído pela Emenda Aditiva Nº15/2021.)*

Art. 159-E. *É assegurado a todo cidadão nato ou residente nesta cidade, em acordo com o preceito constitucional de ir e vir, o direito de acesso à matrícula em qualquer estabelecimento de ensino público ou privado, para si e seus dependentes, atendidas as normas regimentais de cada escola. (Incluído pela Emenda Aditiva Nº15/2021.)*

Art. 159-F. *O ensino oficial do município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e educação infantil, através de programas suplementares de material didático-escolar, alimentação e assistência à saúde. (Incluído pela Emenda Aditiva Nº15/2021.)*

CAPÍTULO V

Da Cultura e Turismo

(alterado pela emenda aditiva nº16/2021)

Art.160 - O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso a fontes da cultura municipal, apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Parágrafo Único- O Município protegerá as manifestações das culturas populares.

Art.161 - Constitui Patrimônio Cultural Municipal os bens de natureza material e imaterial, tombados individualmente ou em conjunto, portadores de referências à identidades, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I- As formas de expressão;
- II- Os modos de criar, fazer e viver;
- III- As criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV- As obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados as manifestações artístico-culturais;

V- Os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º- O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá

o patrimônio cultural municipal, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º- Cabem à administração pública na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitam.

§ 3º- A lei estabelecerá incentivo para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º- Os danos e ameaça ao Patrimônio Cultural, serão punidos na forma da lei.

§5º - *O Poder Público garantirá a participação popular, através do Conselho Municipal de Cultura. (Incluído pela Emenda Aditiva Nº17/2021.)*

§6º - *O Poder Público criará o arquivo público municipal. (Incluído pela Emenda Aditiva Nº17/2021.)*

§7º - *O Poder Publico deverá, ainda: (Incluído pela Emenda Aditiva Nº17/2021.)*

a) - Consolidar as atividades turísticas relacionadas à vivência do conjunto de elementos significativos do patrimônio histórico e cultural e dos eventos culturais, valorizando e promovendo os bens materiais e imateriais da cultura. (Incluído pela Emenda Aditiva Nº17/2021).

b) - Implementar conjunto de atividades turísticas desenvolvidas no meio rural, comprometido com a produção agropecuária, agregando valor a produtos e serviços, resgatando e promovendo o patrimônio cultural e natural da comunidade. (Incluído pela Emenda Aditiva Nº17/2021).

c) - Trabalhar o ecoturismo, de forma sustentável, o patrimônio natural e cultural, incentivar sua conservação e buscar a formação de uma consciência ambiental. (Incluído pela Emenda Aditiva Nº17/2021).

d) - Promover a melhoria das infraestruturas urbanas e rurais adequando o sistema de sinalização de trânsito, visando à melhoria das estradas rurais que dão acesso aos pontos turísticos e revitalização de praças. (Incluído pela Emenda Aditiva Nº17/2021)

e) - Potencializar os serviços e equipamentos turísticos. (Incluído pela Emenda Aditiva Nº17/2021)

f) - Criar política municipal de uso eficiente dos atrativos Naturais. (Incluído pela Emenda Aditiva Nº17/2021)

g) - Consolidar a Política Municipal de Turismo, Cultura, Patrimônio Cultural, Meio Ambiente e Esportes. (Incluído pela Emenda Aditiva Nº17/2021)

h) - Desenvolver a governança do turismo regional. (Incluído pela Emenda Aditiva Nº17/2021)

i) - Elaborar e colocar sobre apreciação popular o planejamento turístico. (Incluído pela Emenda Aditiva Nº17/2021)

j) - Promover a comercialização turística de forma integrada. (Incluído pela Emenda Aditiva Nº17/2021)

k) - Fomentar a geração de empregos nas atividades Turísticas-Dimensão: aspectos sociais. (Incluído pela Emenda Aditiva Nº17/2021)

l) - Desenvolver política de enfrentamento e prevenção à exploração sexual infanto-juvenil. (Incluído pela Emenda Aditiva Nº17/2021)

m) - Promover o uso de atrativos e equipamentos turísticos pela população local. (Incluído pela Emenda Aditiva Nº17/2021)

n) - Promover a cidadania, sensibilização e participação na atividade turística. (Incluído pela Emenda Aditiva Nº17/2021)

o) - Implementar medidas de proteção ambiental. (Incluído pela Emenda Aditiva Nº17/2021)

p) - Realizar ações de conscientização e preservação do Patrimônio Público. (Incluído pela Emenda Aditiva Nº17/2021)

q) - Preservar e promover a cultura local. (Incluído pela Emenda Aditiva Nº17/2021)

CAPÍTULO VI Do Desporto

Art.162 - É dever do Município fomentar práticas desportivas como direito de cada um, observado:

I- A destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional, e em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

II- O tratamento diferenciado para desporto profissional e o não-profissional;

III- A proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Art.163 - O Município incentivará o lazer como forma de promoção social, especialmente mediante:

I- Reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física da recreação urbana;

II- Construção e equipamentos de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunal;

III- Aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais como locais de passeio e distração;

IV- Construção de quadras poliesportivas na sede e nos distritos para a prática esportiva e lazer público.

CAPÍTULO VII Do Meio Ambiente

Art. 164 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º- Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público municipal em colaboração com União e o Estado:

I- Preservar e restaurar os processos ecológicos e essenciais e promover o manejo das espécies e ecossistemas;

II- Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III- Exigir, na forma da lei, para instalação de obras ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV- Controlar a produção, a comercialização do emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V- Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente,

VI- Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que colocam em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

§ 2º- O direito de propriedade sobre os bens do patrimônio natural e cultural, é velado pelo princípio da função social, no sentido de sua proteção, valorização e promoção.

§ 3º- Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo Órgão Público competente, na forma da lei.

§ 4º- As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 5º- Os agentes públicos respondem pessoalmente pela atitude comissiva ou omissiva que descumpra os preceitos aqui estabelecidos.

§ 6º- Os cidadãos e as associações podem exigir, em juízo ou administrativamente, a cessação das causas de violação do disposto deste artigo, juntamente com o pedido de reparação do plano ao patrimônio de aplicação das demais sanções previstas.

§ 7º- Ao Município é vedada a permissão de instalação e acondicionamento de resíduos radioativos de alta periculosidade em toda a área compreendida em seu território.

§ 8º - *É dever do município realizar anualmente a limpeza nos cursos de água nas áreas urbana e rural, procedendo com a fiscalização para manutenção da limpeza dos mesmos, tomando as medidas necessárias a fim de não serem poluídos.*(incluído pela emenda aditiva nº19/2021).

Art.165 - Os bens do patrimônio natural e cultural, uma vez tombados pelo Poder Executivo municipal, estadual ou federal, gozam de isenção de impostos e contribuição de melhoria municipais, desde que sejam preservados por seu titular.

Parágrafo Único- O proprietário dos bens referidos acima, para obter os benefícios da isenção, deverá formular requerimento ao Executivo municipal, apresentando cópia do ato de tombamento, e sujeita-se à fiscalização para comprovar a preservação do bem.

Art.166 - A lei estabelecerá mecanismos de compensação urbanístico-fiscal para os bens integrantes do patrimônio natural e cultural.

Art.166 – *A. Será criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão responsável pela emissão das licenças ambientais. (Incluído pela Emenda Aditiva Nº18/2021).*

CAPITULO VIII

Da Família, Da Criança, Do Adolescente, Do Deficiente e Do Idoso

Art.167 - A Família receberá especial proteção do Município.

§ 1º- O Município propiciará recursos educacionais e científicos para o exercício do direito ao planejamento familiar como livre decisão do casal.

§ 2º- O Município assegurará à assistência a família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito das suas relações.

~~**Art.168** - É dever da família, da sociedade, do Estado e do Município, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito a vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade,~~

~~e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.~~

Art.168 - É dever da família, da sociedade, do Estado e do Município, assegurar à criança e ao adolescente, a educação, o lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, o respeito, a liberdade, a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Alterado pela Emenda Modificativa Nº44/2021)

§ 1º- O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não-governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I- Aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno- infantil;

~~II- Criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como a integração social do adolescente portador de deficiência, mediante treinamento para o trabalho, convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.~~

II - Criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de necessidades especiais, bem como a integração social do adolescente, mediante treinamento para o trabalho, convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos. (Alterado Pela Emenda Modificativa Nº44/2021)

~~§2º- A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.~~

§2º - A Lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de necessidades especiais. (Alterados Pela Emenda Modificativa Nº44/2021)

~~Art.169- A família, a sociedade e o Estado tem o dever de amparar as pessoas idosas e as portadoras de deficiência, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.~~

Art.169 - A família, a sociedade e o Estado tem o dever de amparar as pessoas idosas e as portadoras de necessidades especiais, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. (Alterados Pela Emenda Modificativa Nº45/2021)

~~§1º- Os programas de amparo aos idosos e aos deficientes serão executados, preferencialmente, em seus lares.~~

§1º - Os programas de amparo aos idosos e aos portadores de necessidades especiais serão executados, preferencialmente, em seus lares. (Alterados Pela Emenda Modificativa Nº45/2021)

~~§2º- Aos carentes maiores de 65 (sessenta e cinco) anos e aos deficientes é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.~~

§2º - Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos e aos portadores de necessidades especiais é garantida gratuidade dos transportes coletivos urbanos. (Alterados Pela Emenda Modificativa Nº45/2021)

~~§3º- A Lei Municipal definirá o conceito de deficiente para os fins do disposto neste artigo.- (Revogado pela Emenda Supressiva Nº15/2021.)~~

~~§4º- Em defesa do menor, da moral e dos bons costumes será instituído, no âmbito Municipal através de Lei Complementar, o Conselho Integrado de Defesa Social (CIDS), integrado por autoridades constituídas e por segmentos da comunidade.~~

§4º - Em defesa do menor, da moral e dos bons costumes será instituído o Conselho Integrado de Defesa Social (CIDS), integrado por autoridades constituídas e por segmentos da Comunidade. (Alterados Pela Emenda Modificativa Nº45/2021)

TITULO VI

Disposições Gerais e Transitórias

Art.170 - O Prefeito, o Presidente da Câmara e os Vereadores, na data da promulgação desta Lei Orgânica, prestarão o compromisso de mantê-la, defendê-la e cumpri-la.

Art.171 - Na hipótese da Câmara Municipal não fixar, na última semana legislativa para vigorar na subsequência, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereadores, ficarão mantidos os valores vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, e que serão corrigidos, automaticamente, de acordo com os mesmos índices e nas mesmas datas dos reajustes dos servidores municipais.

§ 1º- A hipótese acima se aplica também no caso da Câmara não fixar, simultaneamente, a remuneração de todos os agentes políticos mencionados.

§2º- A correção pelos índices dos servidores municipais guardará a relação de valores entre a remuneração do Prefeito e a menor remuneração dos servidores públicos.

Art.172 - Enquanto não for criada a Imprensa Oficial do Município, a publicação das leis e atos municipais será feita por afixação na Prefeitura ou na Câmara Municipal e, a critério do Prefeito ou do Presidente da Câmara, de acordo com a lei.

I- Na Imprensa ou Regional;

II- Na Imprensa Oficial do Estado; ou

III- Na Imprensa Oficial do Município da Região

Art.173 - O Município procederá, conjuntamente com o Estado, a censo para levantamento do número de deficientes, de suas condições sócio-econômicas, culturais e profissionais e das causas das deficiências, para orientação do planejamento de ações públicas.

~~**Art. 174** - A Lei disporá sobre adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiências.~~

Art. 174 - A Lei disporá da adaptação dos logradouros, dos edifícios públicos e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiências.(alterado pela emenda modificativa nº46/2021).

~~**Art.175** - O Município, nos 10(dez) primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, desenvolverá esforços, com a mobilização dos setores organizados da sociedade com a aplicação de pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos recursos a que se referem o artigo 154, parágrafo único desta Lei Orgânica, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental. (revogado pela emenda supressiva nº16/2021).~~

Art.176 - São considerados estáveis os servidores municipais que enquadram no artigo 19 do ato das disposições constitucionais transitórias da Constituição da República.

Art.177 - O Município procederá à revisão dos Direitos dos Servidores Públicos inativos e pensionistas e a atualização dos proventos de pensões a eles devidos, a fim de ajustá-lo ao disposto na Constituição Federal.

~~**Art.178** - A Lei estabelecerá critérios para a compatibilização dos quadros de pessoal do Município ao disposto no artigo 39 da Constituição Federal e à reforma administrativa dela decorrente, no prazo de 18 (dezoito) meses, contados da sua~~

~~promulgação: (revogado pela emenda supressiva nº17/2021).~~

~~**Art.179** Até a promulgação de lei complementar federal, o Município não poderá despender com pessoal mais do que 65% (sessenta por cento) do valor de sua receita corrente: (revogado pela emenda supressiva nº18/2021)~~

~~**Parágrafo Único** Quando a respectiva despesa do pessoal exceder o limite previsto, deverá a ele retornar, reduzindo-se o percentual excedente à razão de um quinto por ano: (revogado pela emenda supressiva nº18/2021).~~

~~**Art.180** Aplicam-se à administração tributária e financeira de um Município o disposto nos artigos 34, § 1º e 2º, I, II, III, §3º, § 4º, § 5º, § 6º, § 7º e artigo 41, § §1º e 2º do ato das disposições transitórias da Constituição Federal: (revogado pela emenda supressiva nº19/2021).~~

~~**Art.181** Em acordo com o artigo 164 desta Lei Orgânica, deverá o Município promover o tombamento das localidades de Água Quente, Lapa Santa, Lageado e Cemitério dos Cativos para a preservação destes importantes acervos naturais e históricos: (revogado pela emenda supressiva nº20/2021).~~

Art.182 - A utilização dos carros oficiais do Município deverá obedecer aos preceitos estabelecidos em lei específica que regulamentará o seu uso e permanência nas dependências da Prefeitura Municipal.

~~**Art.183** O Executivo Municipal deverá adequar o pagamento do funcionalismo público municipal, no prazo de 03(três) meses a partir da promulgação desta Lei Orgânica, até o quinto dia útil de cada mês: (revogado pela emenda supressiva nº21/2021).~~

~~**Art.184** Poderá o Executivo Municipal considerar ponto facultativo para os funcionários públicos municipais que atuam na área de Educação Rural, o dia estabelecido para recebimento de seus proventos mensais: (revogado pela emenda supressiva nº22/2021).~~

~~**Art. 185** O Município deverá assegurar o abastecimento de água tratada para a comunidade, promovendo as devidas providências para a organização e estruturação de estação de tratamento de água a ser construída no Município:~~

~~*Art.185- O Município deverá assegurar o abastecimento de água tratada promovendo as devidas providências para a organização e estruturação de tratamentos de água no Município. (alterada pela emenda modificativa nº47/2021).*~~

Art.186 - Como necessidade básica de abastecimento do Município, o Executivo Municipal deverá instituir o sistema de Feiras-Livres, em sua sede, atendendo aos pequenos produtores e criando condições favoráveis ao seu funcionamento.

Art.187 - A Câmara Municipal buscará um entendimento político com o Executivo Municipal, no sentido de que se possibilite a instituição de um Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher, integrado por representantes dos Poderes Executivo e Legislativo e de representantes femininos das Entidades da sociedade civil.

Art.188 - Até regulamentação da matéria e entrada em vigor da lei complementar a que se refere o **Art.165**, § 9º, I e II, da Constituição Federal, serão observadas as seguintes normas:

I. O projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente ao do atual Prefeito, será encaminhado até 04 (quatro) meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II. O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até 08 (oito) meses do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III. O projeto de lei orçamentária será encaminhado até 04 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o

encerramento da sessão legislativa.

Parágrafo Único- Excepcionalmente poderá o projeto do primeiro plano plurianual, ser encaminhado até o final de agosto deste ano e o projeto de lei de diretrizes orçamentárias até o final de maio deste ano.

~~Art.189~~ Após 02 (dois) anos, a contar da data da promulgação, será feita a revisão desta Lei, pelo voto de maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. (revogado pela emenda supressiva nº23/2021).

Art.190 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Felício dos Santos, 21 de março de 1990.

JOSÉ RAIMUNDO ROCHA- Presidente

MARIA DOS SANTOS HIPÓLITO- Secretária

ANATÁLIA DE ANDRADE SANTOS MARQUES- Relatora

CORACI DE SALES- Vereador

MÁRIO EVANGELISTA DOS SANTOS- Vereador

JOSÉ DE JESUS FERNANDES- Vereador

PEDRO ESTANISLAU CANUTO- Vereador

LUIZ LOPES CANUTO- Vereador

LUIZ HERCULANO DURÃES- Vereador
